

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE**

Ref. Tomada de Preços 2909.01/2021-TP/2021

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 16 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no dia 18 de outubro de 2021, às 09:00 horas, para recebimento dos envelopes, oportunidade em que se deu início a sessão de habilitação, onde esta empresa foi declarada inabilitada.



EMPREENDEIMENTOS
E ASSESSORIA

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 16.1 que o prazo para apresentação de recursos de inabilitação é de 05 (cinco) dias úteis:



“16.1. Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93...”

Em face do exposto, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que a sessão que inabilitou esta empresa aconteceu dia 18/10/2021, tendo o aviso sido publicado no dia 19/10/2021.

II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação **Tomada de Preços 2909.01/2021-TP/2021** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONSULTORIA EM GESTÃO DE DADOS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, PARA ADEQUAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CONFORMIDADES REGULATÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE PACOTI-CE”**.

No dia e hora marcados, 18/10/2021, às 09:00h, a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, **desclassificando esta empresa e lavrando a respectiva Ata**.

A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada por suposto descumprimento de quatro cláusulas do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preços 2909.01/2021-TP/2021** tendo em vista 1) suposto não atendimento da exigência contida no subitem 3.1, que versa sobre a apresentação Certificado de Registro Cadastral (CRC) de fornecedores expedido pela Prefeitura de Pacoti, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação e

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Denilson F. de Oliveira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldesignaturas.com.br/4/3> e utilize o código 8C1E-EBF5-623E-2A68.



2) apresentação de declarações contidas nos itens 3.1.3.2, 3.1.5.1 e 3.1.5.3 **sem firma reconhecida.**

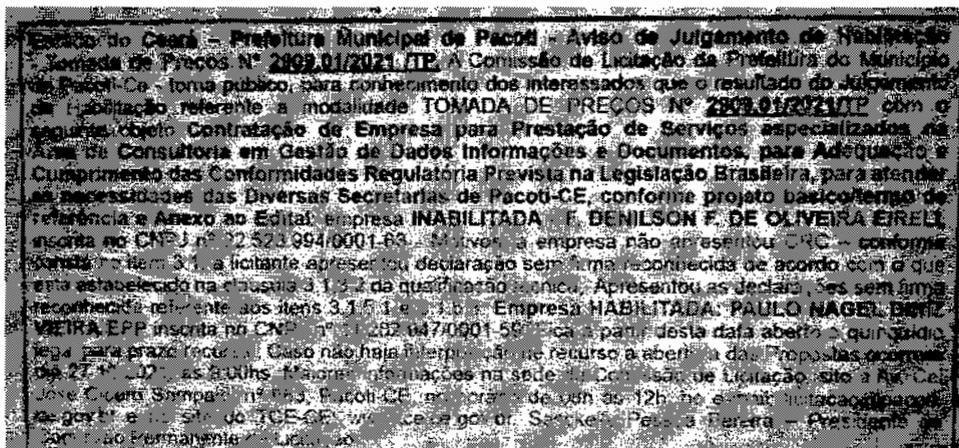
Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura do Aviso de Julgamento de Habilitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:



Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:



EMPREENDIMENTOS
E ASSESSORIA

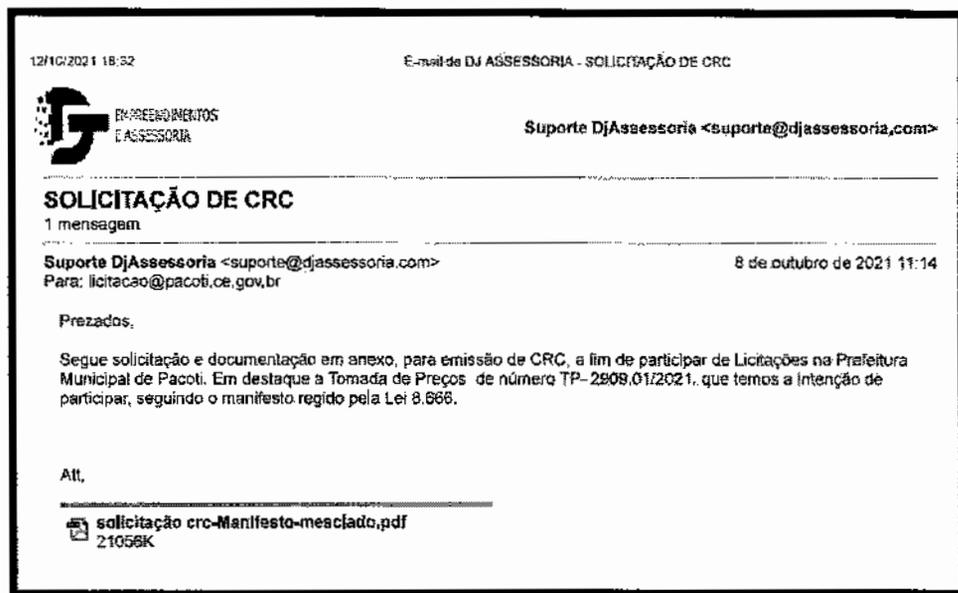


CLÁUSULA - 3.1 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) DE FORNECEDORES EXPEDIDO POR ESTA PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, GUARDADA A CONFORMIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Nobre Comissão Permanente de Licitações, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi inabilitada no certame **Tomada de Preços 2909.01/2021-TP/2021** sob dois fundamentos. O primeiro fundamento foi alegação de não haver apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) de fornecedores expedido por esta Prefeitura, dentro do prazo de validade.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar. Esta empresa possui CRC junto ao Município de Pacoti, conforme anexo. Contudo, o referido CRC só foi emitido na data de **13/10/2021, às 14h49min, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** por decisão **ARBITRÁRIA E UNILATERAL** da Prefeitura Municipal de Pacoti, conforme será demonstrado.

No dia **08 de outubro de 2021** esta empresa enviou, através de e-mail, toda a documentação necessária solicitando o CRC junto ao referido Município. Vejamos:



Ocorre que o Município não emitiu o referido CRC na data solicitada.

Baseado nisso, no dia 13 de outubro de 2021 o representante desta empresa foi pessoalmente até o Município de Pacoti e requereu pessoalmente o CRC que havia sido solicitado desde o dia **08/10/2021 através do e-mail**.

Ato contínuo, o representante desta empresa solicitou que o Presidente da Comissão de Licitação assinasse o protocolo físico confirmando o recebimento da

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

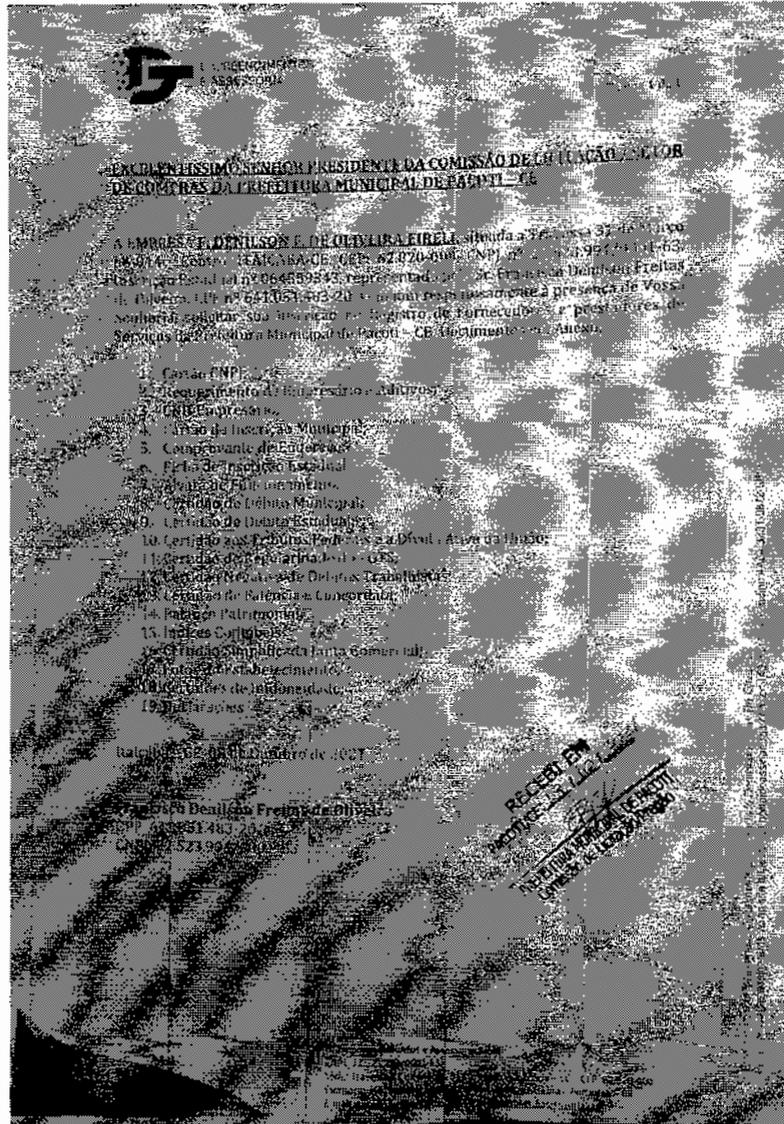
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com



documentação física no dia 13/10/2021 e entregou novamente **toda** a documentação física necessária para a emissão do CRC. Vejamos:



Ocorre que mesmo entregando toda a documentação **novamente** e solicitando a emissão do CRC, a comissão de licitação se recusou a emitir o CRC naquele momento.

Nessa mesma data, 13/10/2021, o representante da empresa levou os envelopes com a “Proposta de Preço” e “Documentos de habilitação” para protocolar no setor de licitação a fim de participar da **Tomada de Preços 2909.01/2021-TP/2021.**

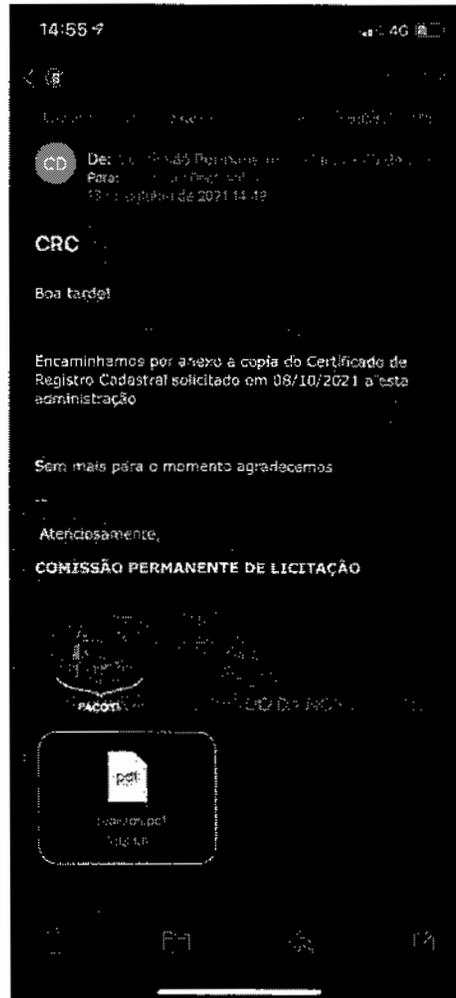
Diante da recusa da Comissão de licitação em emitir o CRC, não restou outra alternativa ao representante desta empresa a não ser colocar dentro do envelope de licitação toda a documentação necessária para a emissão do CRC. Buscando



EMPREENHIMENTOS
E ASSESSORIA

demonstrar sua boa-fé, o representante desta empresa colocou dentro do envelope de documentos de habilitação "cópia" do e-mail que havia encaminhado no dia **08/10/2021** solicitando a emissão do CRC.

Contudo, para sua surpresa, esta eminente Comissão de Licitação emitiu o CRC **SOMENTE** dia 13/10/2021, às **14h49**, **APÓS** este recorrente protocolar o envelope com os documentos de habilitação. Vejamos:



Fica claro, dessa forma, que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** solicitou o CRC na data correta (aprox. 10 dias antes da licitação). Contudo, a Comissão de Licitação de Pacoti não o emitiu na data correta.

Ora, Eminente Presidente da Comissão de Licitação, se a Prefeitura de Pacoti emitiu o referido CRC na data de 13/10/2021, às 14h49min, fica claro que esta empresa apresentou a documentação correta a fim de que a Comissão de Licitação gerasse o referido Certificado de Registro Cadastral. Caso contrário o CRC não teria sido emitido.

DJ Empreendimentos e Assessoria Elreli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

Ou seja, na data de **18/10/2021** (data de julgamento de habilitação), a Prefeitura de Pacoti tinha pleno conhecimento que esta empresa estava devidamente cadastrada, visto que eles mesmos geraram o certificado de registro cadastral na data de 13/10/2021.

O que causa estranheza é que o CRC foi emitido apenas DEPOIS que esta empresa protocolou seu envelope com os documentos de habilitação.

Não bastasse isso, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir **exclusivamente** o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

É ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como **opção** para a apresentação dos documentos, sendo **FACULDADE** do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93: "A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Vejamos:

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas". (Acórdão 2857/2013-Plenário)

"A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993". "Acórdão 2951/2012-Plenário"

"Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência". (Plenário TCU - 301/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto



EMPREENDEMENTOS
E ASSESSORIA



presidencial e simples portaria. (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.** (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - DENÚNCIA N. 862905 - CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)”

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. **Vejamos o que diz o artigo 22, §2.º da Lei 8.666/93:**

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Dessa forma, resta claro que mesmo que esta empresa não houvesse solicitado o CRC no dia 08/10/2021, ainda assim poderia participar do referido certame, visto que apresentou toda a documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação dentro do prazo de 03 dias antes da licitação (em 13/10/2021).

ESTA EMPRESA FOI ALÉM: APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM DUAS OPORTUNIDADES, NO DIA 08/10/2021 (POR E-MAIL) E NO DIA 13/10/2021 (FISICAMENTE), CONFORME SE FEZ PROVA ATRAVÉS DOS PROTOCOLOS ANEXADOS.

Dito isso, fica claro que a inabilitação da empresa por ausência de CRC não merece prosperar. **Primeiro** porque a empresa solicitou o cadastramento no prazo correto, conforme ficou fartamente demonstrado. **Segundo** porque mesmo que não houvesse solicitado, é ilegal a exigência exclusiva do CRC como condição de participação na licitação, visto que esta empresa apresentou todos os documentos

DJ Empreendimentos e Assessoria Elreli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaipava - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

aptos para a habilitação e **terceiro** porque a Prefeitura de Pacoti emitiu o CRC em horário posterior ao protocolo dos documentos de habilitação por parte desta empresa, demonstrando que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** atendeu todos os requisitos de habilitação.

Nesse sentido, requer que a decisão desta comissão seja revista, a fim de considerar o pleno atendimento ao item 3.1, considerando a recorrente habilitada.

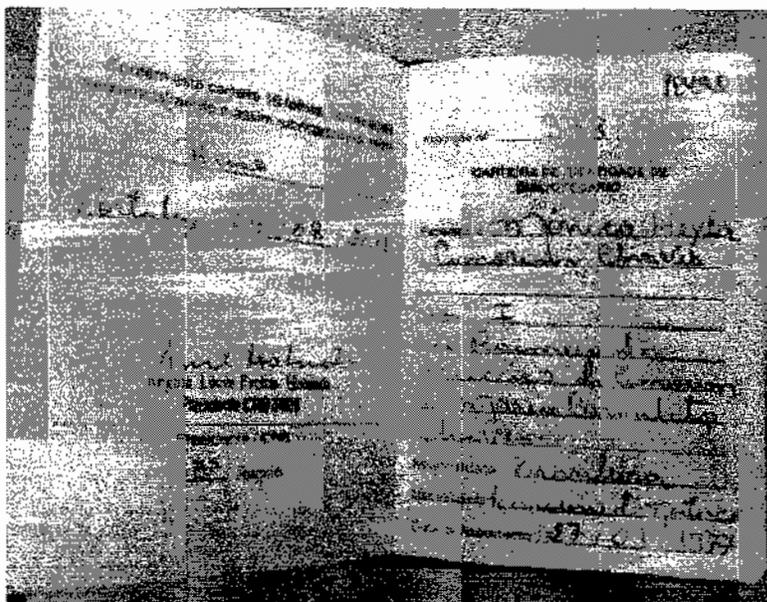
3.1.3.2- REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - CRB, EM NOME DA LICITANTE;

3.1.5.1. DECLARAÇÃO DA LICITANTE EM PAPEL TIMBRADO E ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL, INFORMANDO QUE CUMPRE A PROIBIÇÃO PREVISTA NO ART. 70 DA CF - OU SEJA, DE QUE NÃO UTILIZA TRABALHO DE MENOR DE DEZOITO ANOS EM ATIVIDADES NOTURNAS, PERIGOSAS OU INSALUBRES, E DE TRABALHO DE MENOR DE QUATORZE ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO COMPETENTE.

3.1.5.3. DECLARAÇÃO DA LICITANTE EM PAPEL TIMBRADO E ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL, DECLARANDO PARA OS DEVIDOS FINS, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, DE NÃO HAVER FATOS IMPEDITIVOS QUANTO A NOSSA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES OU CONTRATAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO COMPETENTE.

Entendemos que também houve um equívoco da comissão de licitação quando da análise da documentação apresentada referente a estes itens. Alega a comissão de licitação que as referidas declarações estão sem o devido reconhecimento de firma pelo cartório competente. Tal alegação não merece prosperar.

Conforme se verifica, no que se refere ao item 3.1.3.2, o edital faz exigência de **Registro e Inscrição** no Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB e não de declaração com firma reconhecida em cartório. Esta empresa apresentou o referido Registro e Inscrição da Bibliotecária bem como o termo de contrato de trabalho da empresa com ela. Vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Certidão nº 024/2021	Validade: 31/12/2021	Página 1 de 1
----------------------	----------------------	---------------

CERTIFICAMOS para os devidos fins que se fazem necessários, que a Bibliotecária abaixo citada, encontra-se registrada e com seu registro atualizado neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 4.084 de 30 de junho de 1962, e em dia com este CRB-3.....
Pessoa Física: **MONICA HEYLA AMORIM CHAVES**.....
Endereço: Rua Ramiro Monteiro Chaves, 26 - Bairro Joaquim Fernandes Colares - Tabuleiro do Norte.....
Registrado em: **25/01/2008**.....Processo:**003/2008**...Sob o nº **978**....
Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.

Julio Duarte de Oliveira
Julio Duarte de Oliveira
Presidente CRB-3/1440

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
E A SRA. MONICA HEYLA AMORIM CHAVES,
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

Além disso, referido documentos estão autenticados digitalmente no Cartório Azevedo Batos. Vejamos:



Como se observa, esta empresa apresentou a referida documentação nos EXATOS termos do que foi solicitado no edital, qual seja: REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – CRB. Não há por que se falar em desatendimento do referido item do edital.

Com relação aos itens 3.1.5.1 e 3.1.5.3, consta declaração (pág 153) referente a todos estes itens, tudo nos exatos termos do edital, devidamente assinada com certificado digital. Vejamos:

a) Para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de PACOTI, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DCU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, NÃO EMPREGA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

e) Para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - CE, sob as penalidades cabíveis, que INEXISTE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, 82º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma presente, sob as penas da Lei.

Como se verifica, todas as declarações foram devidamente assinadas por pessoa legalmente habilitada por certificação digital, através do Portal de Assinaturas Certisign, devidamente vinculada ao ICP-BRASIL, acompanhadas dos devidos códigos de verificação. Dessa forma, não há razão para tal inabilitação, visto que a certificação digital substitui o reconhecimento de firma. Vejamos:



ICP Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AAD0-4EC3-7491-1CA6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AAD0-4EC3-7491-1CA6

Hash do Documento
051FC5B9E9513F0E7BFE07ECD1D409DB2DAFA8195D9CA266314268B5E1EA9AB1

O(e) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/10/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em 12/10/2021 19:16 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA - 22.523.994/0001-63

A assinatura digital conta com a tecnologia criptográfica do certificado digital para garantir a autenticidade, integridade e não repúdio.

Não somente a lei, como também a ampla jurisprudência dos tribunais ratifica essa questão, inequívoca em um tempo em que a própria administração pública foi a primeira a trocar o papel pelo certificado digital.

Em 2006, a Lei nº 11.419 — que criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) — não somente permitiu, como passou a exigir a assinatura eletrônica via certificado digital como condição para o impulsionamento dos atos processuais.

Já em 2020, diante da crise do Covid-19 e distanciamento social, foram divulgadas novas maneiras legais de viabilizar o uso da assinatura digital. A primeira divulgação, realizada em 19 de março, foi do Decreto nº 10.278, da Presidência da República. Em suma, o Decreto faz com que a digitalização de documentos públicos ou privados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, mediante a assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tanto a assinatura digital quanto a assinatura eletrônica têm validade jurídica e são amparadas pela MP 2.200-2/2001 que, entre outras coisas, diz respeito à garantia da autenticidade, da integridade e da validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Já o órgão responsável por regular essa medida é o ICP Brasil – Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, que é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.



Além disso, apenas por amor ao debate, esclarecemos que entende o Superior Tribunal de Justiça que a ausência de reconhecimento de firma constitui mera irregularidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. *A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).*

2. *Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

A jurisprudência do TCU considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Vejamos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. [...];

9.3.2. [...];

9.3.3. [...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, **exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura** e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

9.3.5. [...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário;**

Percebe-se, dessa forma, que também não assiste razão a comissão de licitação neste ponto, visto que as declarações foram devidamente apresentadas e assinadas, em total conformidade com o que fora solicitado. **Além disso, conforme**

demonstrado, o reconhecimento de firma em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**. Este licitante entregou os respectivos documentos com **TODAS** as especificações solicitadas, devidamente assinados.

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a **apresentação das declarações**.

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para a referida Tomada de Preços.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Além disso, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, com a aplicação do subitem **6.3 e 6.4 do Edital**, ao argumento de que a Administração poderia ter promovido diligência solicitando outro documento que provasse a autenticidade da referida documentação. Vejamos:

6.3- Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados pelo(a) Comissão deste Município, constarão obrigatoriamente da respectiva ata.

6.4- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta.

TAL INABILITAÇÃO CARACTERIZA EXCESSO DE FORMALISMO!

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração no que se refere a **prova de autenticidade da referida documentação**.

Antes de adentrar ao mérito, vale considerar que os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca por intermédio da competição garantir o menor gasto do dinheiro público oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.



A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pauta seu olhar em um **formalismo extremo** e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso, a recorrente entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si.

Conforme já explanado e demonstrado, é ilegal a exigência de reconhecimento de firma no cartório. Se a comissão de licitação queria ter mais algum tipo de informação complementar a respeito da documentação apresentada, poderia ter feito isso através de diligência com o fim de esclarecer a informação, conforme preceitua o item **6.4 do próprio edital**, sendo exigível no mínimo a fixação de prazo para oferecimento de tais esclarecimentos. **REPITO, TAL OPORTUNIDADE DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS ESTÁ PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL DE LICITAÇÃO, NO ITEM 6.4.**

No que se refere a falta de reconhecimento de firma das declarações, ficou fartamente demonstrado que não há necessidade, tendo em vista os documentos poderão receber a assinatura digital, com a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP - Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas) e o código da assinatura. Os documentos assinados digitalmente são válidos, **uma vez que também dotados de fé pública.**

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **reputar-se-á válido** (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). **Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para

o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA)

Nessa mesma linha, tem decidido os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL - **DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**
1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.
2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de**



encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.
3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. **VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.**
- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.
- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamentada, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.
- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**
- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra *Licitação e Contrato administrativo*, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **“formalista”** a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que — Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta no Aviso de Julgamento de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitado que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, e ainda prejudica a Administração Pública, que poderá fazer contrato por valor superior à da proposta da recorrente.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto

constitucional, que autoriza apenas **o mínimo de exigências**, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. **Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis.** Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“A esse respeito, o TCU, em situação parecida, já se manifestou no sentido de **apenas considerar admissível a exigência de reconhecimento de firma em caso de dúvida da autenticidade da assinatura**, conforme se verifica: Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(…) Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (Acórdão 291/2014 - Plenário). Não há como olvidar que a exigência em comento revelou-se excessiva, em nada contribuindo para a ampliação da competitividade do certame. Válido ressaltar que o ato convocatório há que se limitar a estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que sirvam apenas a restringir o caráter competitivo da disputa.** Desse modo, considerando que a exigência relativa ao reconhecimento de firma da assinatura de contador em demonstrações contábeis é medida que não se mostra razoável, entendo que o subitem 9.3.3 do edital em exame apresenta-se irregular.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 898423 Sessão: 26/09/16 - Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Plenário Governador Milton Campos)



EMPREENDIMENTOS
E ASSESSORIA

“Além disso, eventual dúvida quanto ao certificado deveria ter sido objeto de diligência. O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações (ACÓRDÃO 337/2021 - Plenário TCU)”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU)

“11.5. Ocorre que o formalismo não pode ser encarado como soberano em virtude dos prejuízos que pode causar. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019). **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Somado à legalidade moderada, tem-se que os limites para promoção de providências são pautados na razoabilidade, igualdade entre licitantes e, por óbvio, na supremacia do interesse público, tendo em vista o interesse da Administração em contratar com a proposta mais vantajosa.**

11.6. É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei (ACÓRDÃO 4054/2020 - PLENÁRIO)”

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, **pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a **admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante.

Se há, realmente, a necessidade de esclarecimento da veracidade das informações, cabe ao condutor da licitação tomar as providências nesse sentido, e, sempre que possível, evitar a paralisação do certame licitatório. Isso porque, ainda que habilitado ou classificado, caso, posteriormente, comprovada a falsidade do documento apresentado, o pretenso licitante e todos os envolvidos na fraude serão alvos de penalidades duríssimas (cíveis e criminais) e, caso firmada a contratação, com a rescisão imediata do ajuste e devolução dos recursos financeiros que eventualmente tenham recebido.

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos de habilitação e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO É IRRELEVANTE DO PONTO DE VISTA TÉCNICO E PRÁTICO**, já que a empresa desclassificada possui os documentos questionados e apenas por vício de forma **não apresentou nos exatos moldes exigidos pela Comissão de Licitação**.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la**. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando



fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez por uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a não observar a apresentação da documentação nos moldes solicitados pelo edital.

V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede e deferimento

Itaíçaba – CE, 25 de outubro de 2021.

**Francisco Denilson Freitas de
Oliveira** CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

DOCUMENTAÇÃO ANEXA

- E-MAIL COM PEDIDO DE CRC EM 08/10/201
- E-MAIL COM ENVIO DE CRC EM 13/10/2021 ÀS 14H49MIM
- CRC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8C1E-EBF5-823E-2B68> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8C1E-EBF5-823E-2B68



Hash do Documento

B90E9CF6357D63BB5B2FDB6324A572FD42BCD97490D399CCCA68AC701AB7B8E8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/10/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
25/10/2021 08:02 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63

